

Técnico em Alimentos	40	9	12
Técnico em Enfermagem	2200	9	12
Técnico em Fisioterapia	80	9	12
Técnico em Imobilização Ortopédica	95	9	12
Técnico em Higiene Dental	40	9	12
Técnico em Instrumentação Cirúrgica	300	9	12
Técnico em Laboratório	146	9	12
Técnico em Nutrição	80	9	12
Técnico em Prótese e Órtese	20	9	12
Técnico em Radioterapia	10	9	12
Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
Administrador	74	13	16
Analista de Sistemas	35	13	16
Analista Técnico Administrativo	97	13	16
Arquiteto	36	13	16
Assistente Social	169	13	16
Auditor em Saúde	30	13	16
Bibliotecário	30	13	16
Biólogo	25	13	16
Bioquímico	216	13	16
Contador	4	13	16
Economista	30	13	16
Enfermeiro	1110	13	16
Engenheiro	23	13	16
Farmacêutico	145	13	16
Fiscal Sanitarista	57	13	16
Físico	15	13	16
Fisioterapeuta	100	13	16
Fonocardiologista	70	13	16
Profissional de Educação Física	40	13	16
Médico	1969	13	16
Médico Veterinário	22	13	16
Noticiologista	120	13	16
Odontólogo	137	13	16
Pedagogo	27	13	16
Psicólogo	100	13	16
Químico	15	13	16
Sanitarista	51	13	16
Terapeuta Ocupacional	70	13	16

(NR)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 480, de 04 de janeiro de 2010

Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo II - FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC, da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2010

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado

JOSÉ ARI VEQUI, em exercício

## ANEXO ÚNICO

"Anexo II  
(Lei Complementar nº 345, de 07 de abril de 2006)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADES	TOTAIS	ÍNDICES
FC-10	Reitor	1	1	19,142
FC-09	Vice-Reitor	1	1	17,401
FC-08	Pró-Reitor	5	16	15,649
	Diretor Geral de Centro	11		
FC-07	Diretor de Centro	44	45	9,781
	Procurador Jurídico	1		
FC-06	Chefe de Gabinete do Reitor	1	1	7,523
	Chefe de Departamento	60		
FC-05	Coordenador de Curso <i>strictu sensu</i>	30	92	5,786
	Secretário dos Conselhos Superiores	1		
	Coordenador de Vestibular	1		
	Secretário de Assuntos Internacionais	1		
	Secretário de Comunicação	1		
FC-04	Secretário de Controle Interno	1	29	4,452
	Secretário de Tecnologia de Informação e Comunicação	1		
	Coordenador de Órgão Suplementar Superior	5		
	Coordenador de Pró-Reitoria	20		
FC-03	Sub-Procurador Jurídico	11	151	2,783
	Coordenador de Apoio Administrativo/Acadêmico	140		
FC-02	Chefe de Serviço	43	43	2,140
FC-01	Assistente de Gabinete	14	14	1,646
	<b>TOTAL</b>	<b>393</b>	<b>393</b>	

(NR)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 461, de 04 de janeiro de 2010

Altera o Anexo V-B da Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Anexo V-B da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de janeiro de 2010

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado

JOSÉ ARI VEQUI, em exercício

## ANEXO ÚNICO

"ANEXO V-B  
SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO  
(Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007)

ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
	SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR			
	Subchefe da Casa Militar	1		
	Piloto de Aeronave do Governo do Estado	7		

(NR)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 462, de 04 de janeiro de 2010

Altera o § 2º do art. 132 da Lei Complementar nº 381, de 2007.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 132 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. ....

§ 2º O valor mensal a ser repassado, devendo ser deduzido o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o Município, tomará por base:

I - distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar, considerando a distância de ida e volta;

II - quantitativo de alunos transportados terá como critério estabelecido em 03 (três) faixas de distância, sendo:

a) de 06,00 a 12,00 Km;

b) de 12,01 a 24,00 Km; e

c) acima de 24,01 km; e

III - Densidade de Alunos Transportados - DAT, que é o número de alunos transportados dividido pela área do município, obedecendo aos seguintes Grupos:

a) grupo I - DAT superior a 2,98 e/ou área inferior a 110,0 Km²;

b) grupo II - DAT entre 2,98 e 2,00;

c) grupo III - DAT entre 2,00 e 1,01; e

d) grupo IV - DAT entre 1,00 e 0,08.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 04 de Janeiro de 2010

LUZHENRIGUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

JOSÉ ARI VAKILI, em exercício

PAULO ELLI, em exercício

PAULO ROBERTO BAUER

LEI COMPLEMENTAR Nº 483, de 04 de janeiro de 2010

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 223, de 2002, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 312, de 2005, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11 da Lei Complementar nº 223, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por aperfeiçoamento, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, considerando-se os seguintes critérios:

I - uma referência por conclusão de curso de atualização ou aperfeiçoamento que compreenda carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas/aula;

II - duas referências por conclusão de curso de graduação; e

III - uma referência por conclusão de pós-graduação.

§ 1º A promoção por aperfeiçoamento fica limitada a duas referências por ano civil.

§ 2º Os cursos referidos neste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento técnico-administrativas do Ministério Público, cabendo à Administração Superior, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não para efeito de imediata promoção por aperfeiçoamento no seu cargo efetivo, desde que finalizados pelo servidor a partir de 15 de janeiro de 2002, com repercussão financeira a contar da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso.

§ 3º Os servidores que ingressaram no Ministério Público a partir de 15 de janeiro de 2002 poderão aproveitar, para aperfeiçoamento, apenas cursos realizados a partir do início de exercício no cargo para o qual foi concursado.

§ 4º Fica permitida a cumulação de cursos para a contagem da carga horária a que se refere o inciso I deste artigo, desde que cada um deles alcance, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas/aula, vedada sua contagem para nova promoção.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, os cursos oferecidos mediante aprovação prévia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e de acordo com a política de aperfeiçoamento funcional, ficam submetidos à limitação da carga horária mínima de 12 (doze) horas/aula.

§ 6º Ao servidor ocupante de cargo comissionado fica vedado o aproveitamento de curso de aperfeiçoamento para efeito de progressão na modalidade de promoção por aperfeiçoamento.

Art. 2º Os cursos de graduação e pós-graduação, finalizados pelo servidor anteriormente ao ingresso no Ministério Público de Santa Catarina e relacionados com áreas de conhecimento das atividades técnico-administrativas do Ministério Público, serão validados:

I - para efeito de Adicional de Pós-Graduação, quando se tratar de cursos de pós-graduação;

II - para efeito de progressão funcional, quando se tratar de curso de graduação, limitado a um curso.

Parágrafo único. A repercussão financeira se dará a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso.

Art. 3º A Lei Complementar nº 223, de 2002, passa a vigorar acrescida dos arts. 11-A e 11-B, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Fica instituído o Adicional de Pós-Graduação, destinado aos servidores efetivos portadores de títulos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, do quadro de pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos que, na forma da legislação específica, forem reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação, ou oficialmente validados quando feitos no exterior, observado o disposto no § 2º do art. 11.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos, desde que tenham duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 11-B. O Adicional de Pós-Graduação incidirá sobre o vencimento relativo ao nível 8, referência A, do Quadro de Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo - Anexo XIV, observado o seguinte:

I - 15% (quinze por cento), aos portadores de título de especialista;

II - 20% (vinte por cento), aos portadores de título de mestre;

III - 25% (vinte e cinco por cento), aos portadores de título de doutor.

§ 1º Os percentuais fixados nos incisos do *caput* não são cumulativos.

§ 2º A repercussão financeira se dará a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, que deverá estar acompanhado de fotocópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão.

§ 3º Sobre o Adicional de Pós-Graduação, previsto neste artigo, incide o Adicional por Tempo de Serviço."

Art. 4º O servidor pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público que, em razão de concessão ocorrida em data anterior a esta Lei Complementar, seja beneficiário do Adicional de Pós-Graduação, passará a perceber o benefício segundo as regras previstas no art. 11-B da Lei Complementar nº 223, de 2002.

Art. 5º O art. 17 da Lei Complementar nº 223, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As funções gratificadas destinadas a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo terão denominações e atribuições fixadas por Ato do Procurador-Geral de Justiça, e serão limitadas a 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público."

Art. 6º Ficam alterados os Anexos I, II, III e XVI, da Lei Complementar nº 223, de 2002, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 7º Efetuado o novo enquadramento decorrente desta Lei Complementar, o valor da vantagem pessoal prevista no art. 25 da Lei Complementar nº 223, de 2002, será reduzido no montante do incremento remuneratório obtido.

Art. 8º O *caput* e o § 1º do art. 10-A da Lei Complementar nº 223, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção especial, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, em duas referências a cada ano de efetivo